

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS****Esclarecimento - Pregão Eletrônico SRP Merenda**

---

Trata-se de Pedido de Esclarecimento

**1. Neste certame é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15, caput, da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o Artigo 15 caput da lei 14133/2021, estabelece que empresas podem participar do certame com intenção do consorcio, solicito esclarecimento da nobre comissão de Licitação quanto ao consorcio homogêneo ja constituído e que vêm entregando objeto, semelhante, ao do certame pode participar, com o consorcio já constituído apresentando o termo de compromisso de alteração contratual e a comprovação de liquidez e capacidade técnica para execução dos dois objetos? Uma vez que a legislação Brasileira fala se o consorcio comprove aptidão tecnica e financeira para assumir os contratos não ha problemas!**

Em atenção ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer que o art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021 admite, de forma expressa, a participação de empresas reunidas em consórcio nos procedimentos licitatórios, desde que atendidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e comprovada a aptidão técnica e financeira para a execução do objeto contratado.

Todavia, no caso específico de **consórcio já constituído para outro certame**, ainda que formado pelos mesmos consorciados e detentor de CNPJ próprio, **não se revela juridicamente recomendável a sua reutilização para participação em novo procedimento licitatório**, mesmo que haja a intenção de promover alteração contratual perante a Junta Comercial.

Isso porque cada consórcio é constituído **para atender a um certame específico**, assumindo obrigações, riscos, garantias e responsabilidades próprias, vinculadas ao respectivo contrato administrativo. Ressalte-se que a Administração Pública dispõe de prazo legal para apuração de eventual responsabilidade por infrações contratuais, o que evidencia que a simples alegação de execução integral de contrato anterior não é suficiente para afastar a existência de obrigações remanescentes ou riscos jurídicos pendentes.



### CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

O objeto é a exploração no ramo de: Comércio varejista de produtos alimentícios como frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, carnes bovinas e suínas e derivados, hortifrutigranjeiros, padaria, confeitaria, laticínios, frios, aves vivas, ovos, pescados, frutos do mar, doces, balas, bombons e semelhantes.

### CLÁUSULA QUARTA – FINALIDADE

O presente Consórcio é firmado pelas PARTES, com a intenção de se consorciar para participar dos Pregões Eletrônicos: *Pregão nº 001/2025, Contratação nº 112088, Processo Administrativo nº 202500005001451. Pregão nº 002/2025, Contratação nº 112149, Processo Administrativo nº 202500005001649, Pregão nº 001/2025, Contratação nº 112237, Processo Administrativo nº 202500005002430, Pregão Nº 009/2025, Contratação Nº 112401, Processo Administrativo Nº 202500005003712*, em todas as suas etapas, apresentando propostas, e, caso seja estas adjudicadas, a assinarem o respectivo CONTRATO, para o que firmarão CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, observados os termos do que dispõem o ordenamento jurídico pátrio, comprometendo-se de forma solidária a dar cabal cumprimento a todas as obrigações assumidas por força deste instrumento, que celebram em caráter irrevogável e irretratável, e firmado por prazo indeterminado, vigendo a partir da data de sua assinatura e ficando, automaticamente, rescindido caso ocorra qualquer dos seguintes fatos:

- a) Ser proferida decisão, de que não caiba recurso administrativo ou judicial, de inabilitação do consórcio;
- b) Ser proferida decisão, de que não caiba recurso administrativo ou judicial, de desclassificação do consórcio;

A eventual coexistência de contratos ou a reutilização de consórcio previamente constituído pode gerar **sobreposição de responsabilidades**, insegurança jurídica e dificuldades na apuração de responsabilidades individuais e solidárias dos consorciados, o que não se mostra compatível com os princípios da segurança jurídica, da transparência e do interesse público.

Dessa forma, para fins de participação neste certame, **recomenda-se a constituição de consórcio específico**, ainda que integrado pelas mesmas empresas, devendo os consorciados comprovar, de forma plena e individualizada, o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal exigidos no edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, embora a legislação admita a participação de consórcios em licitações, o reaproveitamento de consórcio já constituído para outro certame não é juridicamente neutro nem recomendável, devendo cada contratação possuir consórcio próprio, com responsabilidades claramente delimitadas e compatíveis com o objeto licitado.

#### **2. Empresas reunidas em consorcios todas composta de micro e epp, para verificação do benefícios da lei 123 conforme artigo 42 a 49 sera aferido os balanços em conjunto das mesmas fazendo o somatorio ? e os contratos serão os vigentes em 2026 ou so os assinados em 2026?**

No caso de participação de empresas reunidas em consórcio, ainda que todas sejam formalmente enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a aferição do direito aos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não pode ser realizada de forma isolada, desconsiderando a atuação conjunta no certame.

Embora o consórcio não possua personalidade jurídica própria, sua atuação no procedimento licitatório se dá de maneira unitária, com soma de capacidades técnica e econômico-financeira das consorciadas para fins de habilitação e execução contratual. Dessa forma, quando a participação ocorre em conjunto, os quantitativos econômico-financeiros utilizados para viabilizar a contratação — inclusive aqueles relacionados à capacidade operacional e execução simultânea de contratos — devem ser analisados de forma agregada.

Assim, para fins de verificação da manutenção do enquadramento como ME ou EPP e da fruição dos benefícios da LC nº 123/2006, admite-se a análise conjunta dos dados econômico-financeiros das empresas consorciadas, especialmente quando a soma das receitas, contratos vigentes ou capacidade demonstrada revela que, na prática, o grupo econômico ultrapassa os limites legais estabelecidos para o tratamento diferenciado.

Ressalte-se, inclusive, que há precedente análogo no âmbito desta Pasta em que consórcio composto por empresas formalmente enquadradas como ME/EPP foi objeto de apuração e penalização, diante da constatação de desenquadramento material em razão da soma dos quantitativos e da incompatibilidade com os limites legais. Tal entendimento reforça que o benefício da LC nº 123/2006 não pode ser utilizado como mecanismo de burla ao regime jurídico aplicável às empresas de maior porte.

Nesse sentido, convém consignar que, em atenção ao Relatório nº34/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o entedimento é o seguinte:

Em interpretação análoga, o Decreto federal nº 10.273/2020, art. 13-A12, estabelece que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para MEs e EPPs previsto na LC nº 123/2006 se aplica aos consórcios formados exclusivamente ME/EPP, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da referida lei.

### **3. O pregoeiro quanto ao benefício estabelecido pela lei complementar 123 irá conferir de todas as micros e epps seus devidos contratos nos portais de transparências bem como seus respectivos balanços?**

Compete ao Pregoeiro (ou Agente de Contratação), no âmbito da condução do certame, verificar o correto enquadramento das licitantes como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), bem como a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Essa verificação não se limita à mera declaração formal apresentada pela empresa. Havendo indícios de desenquadramento, incompatibilidade de porte ou possível utilização indevida do tratamento favorecido, é dever da Administração adotar as diligências necessárias para assegurar a legalidade do procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o Pregoeiro poderá, sempre que necessário, consultar portais de transparência, sistemas oficiais, bases públicas de contratos administrativos e demais meios idôneos para verificar contratos vigentes, volume de contratações e outras informações relevantes, especialmente quando tais dados possam impactar a análise do porte empresarial ou a manutenção dos benefícios da LC nº 123/2006.

Da mesma forma, os balanços patrimoniais e demais documentos de qualificação econômico-financeira apresentados no certame serão analisados conforme as exigências do edital e da legislação aplicável. Caso surjam dúvidas razoáveis quanto à compatibilidade entre o porte declarado e a realidade econômico-financeira demonstrada, a Administração poderá instaurar diligência para esclarecimentos.

Ressalte-se, contudo, que a verificação não ocorre de forma indiscriminada ou automática em todos os certames, mas sim conforme a necessidade concreta do caso, observando-se os princípios da razoabilidade, eficiência, legalidade e isonomia.

Assim, sempre que houver elementos que justifiquem a conferência, é legítima e recomendável a consulta a contratos vigentes e documentos contábeis, a fim de resguardar a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e evitar eventual fruição indevida de benefício legal.

### **4. Quanto a questão dos atestados sera usado o principio da razoabilidade em consoancia as microempresas e empresas de pequeno porte que participarem apenas da cota reservada?**

Durante a elaboração das propostas para participação no Sistema de Registro de Preços(SRP) destinado à aquisição e ao fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento à alimentação escolar dos alunos da rede estadual de ensino, os fornecedores deverão observar atentamente as exigências relativas à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica. Conforme disposto no art. 67, parágrafo II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e em atendimento ao item 10.16 do Termo de Referência, o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a empresa executou, de forma satisfatória, no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo global correspondente aos lotes para os quais apresentar proposta e, eventualmente, vier a ser vencedora.

Tal exigência reflete a seriedade do Programa de Alimentação Escolar e visa assegurar que apenas empresas com experiência comprovada assumam a responsabilidade pelo fornecimento, prevenindo transtornos e garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços.

Ressalta-se, ainda, que as determinações e exigências da Seduc são definidas com base nas necessidades identificadas ao longo do ano letivo e nas competências das unidades responsáveis pelas contratações, assegurando critérios alinhados à realidade do programa e ao interesse público.

Assim, recomenda-se que cada fornecedor verifique previamente se os atestados apresentados abrangem, em volume e natureza, o percentual mínimo exigido em relação aos itens quantitativos dos lotes pleiteados, evitando-se a inabilitação por insuficiência de comprovação técnica.

### **5. Em relação aos atestados sera utilizado não valor e sim quantitativo de produtos no global do lote ?**

Durante a elaboração das propostas para participação no Sistema de Registro de Preços(SRP) destinado à aquisição e ao fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento à alimentação escolar dos alunos da rede estadual de ensino, os fornecedores deverão observar atentamente as exigências relativas à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica. Conforme disposto no art. 67, parágrafo II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e em atendimento ao item 10.16 do Termo de Referência, o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a empresa executou, de forma satisfatória, no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo global correspondente aos lotes para os quais apresentar proposta e, eventualmente, vier a ser vencedora.

Tal exigência reflete a seriedade do Programa de Alimentação Escolar e visa assegurar que apenas empresas com experiência comprovada assumam a responsabilidade pelo fornecimento, prevenindo transtornos e garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços.

Ressalta-se, ainda, que as determinações e exigências da Seduc são definidas com base nas necessidades identificadas ao longo do ano letivo e nas competências das unidades responsáveis pelas contratações, assegurando critérios alinhados à realidade do programa e ao interesse público.

Assim, recomenda-se que cada fornecedor verifique previamente se os atestados apresentados abrangem, em volume e natureza, o percentual mínimo exigido em relação aos itens quantitativos dos lotes pleiteados, evitando-se a inabilitação por insuficiência de comprovação técnica.